

Assessoria de Plenário e Distribuição

PL 256 /2011

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI

PROJETO DE LEI nº
(Da Sra. Deputada Rejane Pitanga)

Em, 30/03/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui o Programa de Promoção da Cultura da PAZ nas unidades do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Promoção da Cultura da PAZ nas unidades do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal, a ser implantado prioritariamente nas unidades de ensino localizadas em áreas que apresentem maiores índices de violência.

Art 2º - O Programa de que trata o Art 1º tem como objetivos:

- I – desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigida a crianças, adolescentes e à comunidade escolar;
- II – implementar outras ações identificadas como forma de promoção da cultura da paz e de combate à violência, com vistas a garantir o reconhecimento dos Direitos Humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz entre a comunidade escolar;
- III – promover o fortalecimento da relação entre a comunidade e a escola;
- IV – Desenvolver ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;
- V - formar comissões de promoção da paz e de prevenção da violência nas unidades de ensino, vinculadas aos Conselhos Escolares, para discussão da questão da violência, suas causas e possíveis soluções.
- VI - garantir a formação de todos os integrantes da comissão de promoção da paz e de prevenção da violência, da equipe técnica, do corpo docente e trabalhadores da rede de ensino, com vistas a evitar a ocorrência de violência nas escolas.

§ 1º - Nos termos da presente lei, violência é entendida como qualquer ação que possa ser praticada no interior das unidades de ensino, que prejudique a integridade moral, psicológica, ética, profissional, física ou patrimonial de todos os membros da comunidade escolar.

§ 2º - As comissões tratadas no inciso V deste artigo serão paritárias e formadas por professores e especialistas em educação, funcionários de escolas, pais e alunos.

§ 3º - As propostas de ações discutidas na comissão devem ser submetidas aos Conselhos Escolares.

Art. 3º - Cabe ao Executivo do Distrito Federal, através de equipe multiprofissional e da integração das diversas secretarias de governo, cujas competências sejam afetas aos objetivos do Programa, dar subsídios técnicos, de pessoal e materiais, bem como fará todo o acompanhamento necessário para o desenvolvimento dos trabalhos das comissões paritárias de promoção da paz e de prevenção da violência nas unidades de ensino.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos e definição das atividades do Programa, o Poder Executivo:

- I - garantirá a participação de:
 - a) representações estudantis;
 - b) representantes da sociedade civil, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador desta lei;
 - c) representantes do Conselho de Educação;
 - d) representantes do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - e) representantes do Conselho Tutelar;
 - f) representantes do Sindicato dos Professores do Distrito Federal – SINPRO/DF e do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar – SAE/DF;

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO - 29/03/2011 10:57

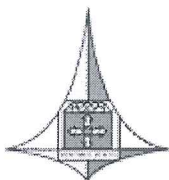
Rejane Pitanga
12071

Rejane Pitanga

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 256 / 2011

Folha Nº 01 *Tamela*



g) representantes de outras entidades públicas ou privadas, que possam contribuir para os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos do trabalho.

II - poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não, obedecidos os requisitos legais, que possam subsidiar o trabalho das comissões paritárias nas escolas.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

São recorrentes as notícias dos mais variados tipos de violência ocorrida no ambiente escolar, que vão desde espancamento de professores por alunos, alunos vítimas de "bullying", até depredações dos prédios, furtos de merendas e equipamentos, agressões a usuários e funcionários, ameaças, consumo e tráfico de drogas e invasão de prédios escolares para atos infracionais.

Muitas vezes, ou na maioria delas, os jovens acusados de agressões na escola são ex-alunos, moradores do bairro, portanto pertencentes aos arredores e membros da comunidade.

Associam-se aos tipos de violências citadas, o uso de drogas, o alcoolismo, a gravidez indesejada na adolescência, o risco à contaminação pelo vírus HIV ou por outras doenças sexualmente transmissíveis e a ineficiência do sistema escolar.

Não podemos deixar de considerar ainda, a existência de outra forma de violência, que é exercida pela própria escola, de maneira sutil, através de currículos inadequados ou estigmatização dos alunos considerados "fracos".

Portanto, as ações de promoção da paz e de combate a violência no ambiente escolar, deve levar em considerações todas essas situações e realidades, garantindo a discussão sobre cidadania, direitos humanos, ética, promoção da igualdade de gênero, raça e orientação sexual nos currículos escolares, além de propiciar retaguarda multiprofissional aos profissionais para lidar com a violência e envolver a comunidade neste processo podem ser caminhos para o enfrentamento deste problema.

A aprovação pela Câmara Legislativa do **Programa de Promoção da Cultura da PAZ nas unidades do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal**, contribuirá para o enfrentamento da violência e das condições violentas de vida da população, tornando o espaço de convivência saudável e solidário.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para que o presente Projeto de Lei seja aprovado.


REJANE PITANGA

Deputada Distrital – PT/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 256/2011
Folha Nº 02 Paulo